

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Rubens de Campos Lopes

Adv.: João Antonio Bezerra (136836-SP-D - Prc.Fls.: 10)

Corrigendo: Arthur Albertin Neto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU CONTRADITA DE TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. Inobservado o prazo regimental para seu ajuizamento, autoriza-se o indeferimento liminar da medida, na forma prevista pelo art. 37 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Rubens de Campos Lopes, contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Arthur Albertin Neto no processo n° 0010118-79.2015.5.15.0062, em curso perante a Vara do Trabalho de Lins.

O Corrigente, autor do processo originário, sustenta que o Magistrado, ao presidir a audiência instrutória, acolheu a contradita de testemunha suscitada pela reclamada, sob o argumento de que a depoente era amiga íntima do reclamante e inimiga do proprietário da Reclamada, não tendo a necessária isenção de ânimo para depor.

Alega a Corrigente que a testemunha não é suspeita apenas por haver sido demitida da reclamada por justa causa, e que as alegações não foram materialmente demonstradas nos autos, com a juntada dos respectivos documentos. Aduz que foram acolhidas acusações contra a testemunha que sequer foram formalmente apresentadas perante as autoridades competentes.

Assevera que o Juiz, ao acolher a contradita e rejeitar a testemunha, demonstrou conduta tumultuária, contrária à boa ordem processual, porquanto haveria cerceado o direito de defesa do Corrigente, que possuía uma única testemunha e ficou, por essa razão, impossibilitado de demonstrar suas alegações.

Requer que seja determinada a reabertura da instrução processual e a realização de nova audiência, para colheita da prova oral.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

O exame dos argumentos do Corrigente permite concluir que o fulcro da pretensão correicional recai sobre diretiva tomada pelo Corrigente em audiência, dispensando a oitiva da testemunha.

Intempestiva a Correição Parcial, uma vez que o ato impugnado foi praticado na audiência ocorrida em 20/09/2016 (fl. 07), e a medida foi apresentada em 27/09/2016 (fl. 02), fora, portanto, do quinquído regimental previsto para tanto.

Extrapolado, assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Não obstante, verifica-se, do relato do Corrigente, que sua pretensão versa acerca da revisão de ato de índole jurisdicional e não tumultuário, para cuja reforma se admite o manejo do remédio processual no momento próprio. Incabível, de todo modo, a medida correicional.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Correição Parcial, por manifestamente intempestiva, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 29 de setembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042643.0915.410448